



## PARECER JURÍDICO Nº 1289/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação no valor de R\$30.000,00, para a Secretaria de Esporte e Lazer.

### I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental no dia 14/11/2025 sob o nº 1524/2025, estando instruído com Exposição de Motivos, além do Parecer Contábil nº 686/2025, que atestou a regularidade contábil e fiscal da proposta.

Na data de 17/11/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme o art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo abertura de créditos adicionais.

O projeto foi devidamente instruído com Exposição de Motivos e parecer técnico contábil, além de ter sido regularmente incluído na pauta com observância ao prazo mínimo de 48 horas, em conformidade com os arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A redação da proposição respeita a Lei Municipal nº 747/2017, que disciplina a técnica legislativa.

Portanto, sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vícios.

#### 2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A abertura de crédito adicional especial, quando necessária para atender a dotação não prevista na LOA, é instrumento legalmente previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 43, §1º, II da Lei nº 4.320/1964, desde que amparada por fonte de recurso compatível – no caso, excesso de arrecadação da receita de royalties.



A proposição também observa o art. 167, V, da Constituição Federal, o qual exige autorização legislativa e indicação dos recursos para abertura de créditos especiais, e atende aos arts. 122, VI, 123 e 126 da Lei Orgânica Municipal.

O conteúdo da proposta não apresenta vícios de constitucionalidade nem ilegalidades formais ou materiais, tratando-se de matéria de interesse local, com base na competência comum do Município para legislar sobre orçamento, trânsito e infraestrutura urbana.

### **2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

O Parecer Contábil n. 686/2025 atesta que o crédito adicional está devidamente fundamentado no excesso de arrecadação da fonte específica no exercício de 2025, conforme determina o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964. O parecer contábil também confirma a regularidade da proposta à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A compatibilidade da suplementação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) é expressamente assegurada pelo projeto, que promove os devidos ajustes nos anexos legais.

Finalmente, nos termos da Lei nº 4.320/1964, em especial os artigos 43, §1º, incisos I e II, a abertura de créditos adicionais, inclusive para fins de anulação de excesso de arrecadação ou decorrente de *superavit*, deve estar devidamente fundamentada com base em demonstrativos financeiros que atestem a disponibilidade dos recursos.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 08 de dezembro de 2025.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402  
Assessor Jurídico  
Câmara Municipal de Itapoá  
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718  
Analista Jurídica  
Câmara Municipal de Itapoá  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>